



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 11 de abril de 19 86

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.653

Recurso nº RP/102-0.151

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO ABAYUBA MERLADET FARIAS

CÉDULA "C" - DEDUÇÕES CEDULARES - DIÁRIAS DE VIAGEM E AJUDA DE CUSTO - Não invalidados os documentos oficialmente emitidos por entidade controlada pela Administração Pública e juntados ao processo para justificar as deduções cedulares pleiteadas, nos estritos termos do art. 43, do RIR/80, é de se admitir cumprida a exigência legal alternativa. Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de abril de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, MARINHO MENDES DOMENICI, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a circle with a vertical line through it and a small checkmark-like stroke to the right.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.167/85-03

RECURSO Nº: RP/102-0.151

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.653

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO ABAYUBA MERLADET FARIAS

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 102-21.971, de 15.08.85, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 45.429, interposto por ANTONIO ABAYUBA MERLADET FARIAS dando-lhe provimento integral.

O recurso, com fundamento no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, foi admitido por despacho do Sr. Presidente da Colenda Segunda Câmara, às fls. 45.

O feito teve origem na glosa de deduções, na cédula "C", de valores relativos a despesas de viagem e ajuda de custo de funcionário da EMBRAER que, entre 07.03.83 e 02.09.84, prestara serviços na construção do avião militar AM-X, em Torino, Itália.

Apesar de o contribuinte trazer aos autos cópia de seu passaporte e documento firmado pela empresa, entendeu a autoridade de Primeira Instância não ter havido comprovação, nem jus

Acórdão nº CSRF/01-0.653

tificação, mantendo, por conseguinte, o lançamento.

Em seu recurso de fls. 26/30, tempestivamente apresentado, o sujeito passivo protesta pela manutenção de seu direito, com base no inciso VII, do art. 18, da Lei nº 4.506/64, matriz legal do art. 47, inciso VII do vigente RIR; faz considerações sobre a ilegalidade da decisão, já que a lei citada não impõe qualquer condição de comprovação dessas despesas; ataca a IN 69/81 que, no seu entender, violou o princípio constitucional da legalidade, cometendo "verdadeiro abuso regulamentar" ao impor condição que a lei não previu.

Socorre-se, em suas críticas à legislação pátria, de juristas de escol, como Pontes de Miranda, Geraldo Ataliba e José Carlos Faleiro, dos quais transcreve citações; solicita (com base na IN que inquina de inconstitucional) sejam consideradas justificadas as despesas de diárias, em face dos documentos de fls. 05 e 14, e de jurisprudência do Primeiro Conselho, que transcreve.

As críticas — todas infundadas — foram removidas pelo Relator.

A Colenda Segunda Câmara, por maioria de seus membros — vencido, apenas o Conselheiro Miguel Rendy — deu provimento ao recurso, esposando a tese de que, se a lei impõe condições alternativas — comprovação ou justificação — não pode o intérprete restringi-las a uma só, ou seja, à comprovação, acompanhando o raciocínio do ilustre Relator, Conselheiro Cesar da Silva Ferreira, que, em certo trecho, explana:

"Do exame das peças que compõem o todo, verifica-se que em nenhum momento foi colocado em dúvida a natureza do pagamento efetuado pela empregadora (EMBRAER) ao contribuinte, mesmo porque o documento de fls. 14 (folha de rendimentos pagos) é bastante claro neste sentido e ainda robustecido pelo de fls. 05 (também da empregadora)



Acórdão nº CSRF/01-0.653

Também está provado nos autos de que o contribuinte efetivamente ausentou-se do País no período de 07.03.83 a 02.09.84, a serviço da EMBRAER, em programa desenvolvido pela empregadora brasileira em conjunto com duas empresas italianas da cidade de Torino-Itália.

.....

Assim, uma vez comprovado de maneira inequívoca a ausência do País a serviço da empregadora e considerando ainda que as verbas questionadas (Diárias de Viagem e Ajuda de Custo) destinaram-se especificamente a cobrir gastos do seu empregado no Exterior não há que se cogitar de rendimento, mas, sim de indenização de gastos que necessariamente ocorrem com a permanência do contribuinte fora do seu habitual local de trabalho."

Contra a decisão, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial, às fls. 40/44, de que destaco:

"2. O contribuinte ora recorrido, pela prestação de serviços no Exterior, como empregado recebeu da EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, no ano-base de 1983, além dos salários, verbas correspondente a diárias e ajuda de custo."

.....

Ora, se a EMBRAER S/A, é uma empresa particular, regendo-se pelas normas das sociedades comerciais, e se seus empregados não são funcionários públicos, é evidente que não se lhes pode aplicar, por falta de previsão legal, os benefícios outorgados, por preceito constitucional, aos que recebem diárias e ajuda de custo dos cofres públicos (Artigo 21, IV da C.F.)"

O interessado contra-arrazoou às fls. 48/53, contestando a conceituação de simples empresa particular dada à EMBRAER pelo Recorrente e informando:

"Por outro lado, o empregador do Recorrido, a EMBRAER, não é, como afirma a Recorrente, uma simples entidade privada, mas sim uma entidade estatal, vinculada ao Ministério da Aeronáutica nos termos do Decreto-lei

Acórdão nº CSRF/01-0.653

nº 770/69 e sujeita à rígida fiscalização do Tribunal de Contas da União. Integra a administração pública federal e se insere no contexto das entidades públicas."

Por fim, junta uma decisão da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, em caso similar, em que a autoridade monocrática deferiu a impugnação, por entender justificadas as deduções, e o Acórdão nº 106-0.523, de 22.08.85, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte Joel João Robinson, funcionário da EMBRAER, com situação idêntica à destes autos.

É o relatório

V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, relator

O recurso atende aos pressupostos legais e merece ser conhecido.

Fui o Relator do Acórdão trazido aos autos pelo sujeito passivo e continuo entendendo que, se a lei contempla condições alternativas, é defeso ao intérprete e ao aplicador ignorá-las. Tenho que o legislador, ao erigir a justificação como providência capaz de atender ao permissivo legal do direito às deduções, deu a elas o mesmo peso e tratamento da comprovação documental. Outra coisa não diz o art. 43, do RIR/80. E a lei não contém palavras despiciendas.

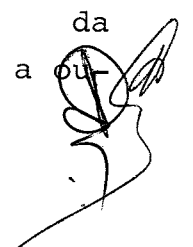
Aliás, a própria Recorrente reconhece perfeitamente justificada a ausência do sujeito passivo, a serviço no exterior, quando afirma:

"2. O contribuinte recorrido, pela prestação de serviços no Exterior, como empregado, recebeu da EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, no ano-base de 1983, além dos salários, verbas correspondentes a diárias e ajuda de custo."

Não restam dúvidas que o contribuinte justificou a viagem a serviço. Além de seu passaporte, trouxe ao processo declaração firmada pelo Chefe da Seção Administrativa de Pessoal da EMBRAER (fls. 05/06) além de documento de fonte pagadora absolutamente claro (fls. 14).

Contra tais documentos, nada foi dito nos autos, merecendo, portanto fé, pois prova contrária não foi produzida.

Não vemos, também, como prosperar a alegação da Recorrente de que a Câmara "a quo" teria tentado estender a ou-



Acórdão nº CSRF/01-0.653

tros funcionários, que não os servidores públicos, os benefícios outorgados pela Constituição Federal. Não cremos tratar-se, na espécie, de extensão destes benefícios de servidores públicos a funcionários que não o sejam. A realidade é que as diárias e ajudas de custo pagas por entidades privadas também são permitidas como deduções, a teor do inciso VII, do art. 47, do RIR/80, justificáveis, segundo o art. 43 do mesmo Regulamento.

Como bem acentuou o Relator do Acórdão submetido a recurso especial:

"Assim, uma vez comprovado de maneira inequívoca a ausência do País a serviço da empregadora e considerando ainda que as verbas questionadas (Diárias de Viagem e Ajuda de Custo) destinaram-se especificamente a cobrir gastos do seu empregado no Exterior não há que se cogitar de rendimento, mas, sim de indenização de gastos que necessariamente ocorrem com a permanência do contribuinte fora de seu habitual local de trabalho."

Em sequência, cabe comentar o critério utilizado pela autoridade de 1ª Instância que, ante as alternativas contempladas pela legislação de regência, optou pela da comprovação documental, embora não restassem dúvidas - até porque internacionalmente notório - de que o Brasil e a Itália conjugaram seus esforços econômicos e tecnológicos, para a construção, nos dois países, de uma aeronave militar de última geração. E, assim como técnicos italianos aqui estão no desenvolvimento do projeto, técnicos brasileiros lá estão, com o mesmo propósito. Não se trata, pois, de fato de admissibilidade ilegal.

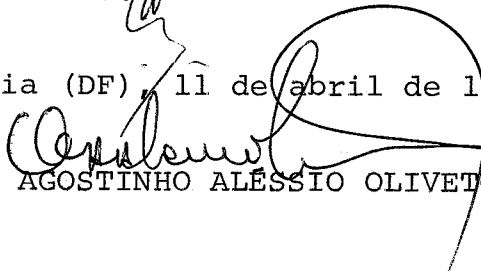
Não que haja, por parte deste Relator, qualquer intenção de rever o critério seguido pela digna autoridade lançadora, mas que há, pela autoridade julgadora de 2ª Instância e Instância Especial, a autoridade administrativa competente para o julgamento, a absoluta necessidade de adequá-lo à realidade de fática do caso em exame.



Por estas razões, considero regulares e capazes os documentos emitidos oficialmente pela EMBRAER, cuja idoneidade não foi atacada; entendo amparadas tanto a comprovação, quanto a justificação das despesas, como feitas pelo sujeito passivo.

Isto posto e considerando, ainda, os artigos 42, 43, 47, inciso VII, do Decreto nº 85.450/80, e inciso 2.1 da Instrução Normativa nº SRF 69/81, NEGO provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Brasília (DF), 11 de abril de 1986


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - RELATOR